



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050602-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARIO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2050602-87.2025.8.26.0000- Guarulhos

Impetrante: Fernanda Costa Teixeira

Paciente: Mario dos Santos Júnior

Magistrado: Dr. Leandro Jorge Bittencourt Cano

Voto: 37.435

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. Habeas corpus impetrado para a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de violência doméstica. A decisão de revogação da prisão preventiva já foi proferida pelo Juízo a quo, com a expedição do alvará de soltura. Ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão do paciente foi atendida na origem. Pedido prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernanda Costa Teixeira, Defensora Pública do Estado de São Paulo, em favor de **MARIO DOS SANTOS JÚNIOR**, denunciado como incurso no artigo 129, § 13 e artigo 121-A, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, c.c. artigo 5º e artigo 7º da Lei 11.340/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a substituição por medidas

cautelares diversas do cárcere, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que a prisão do paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e presença de bons antecedentes; além de possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Indeferida a liminar (fls. 55/56), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 61/126), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 133/134).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Conforme consulta realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, nos autos de nº 1500527-48.2025.8.26.0535, proferiu decisão na qual revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 68/69 dos autos originais).

Desse modo, ausente motivos de causa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedir, falece interesse de agir, pois o paciente já teve sua pretensão alcançada na origem.

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração pela perda do objeto.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator